SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000275-07.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jessica Camila Fondato
Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por **Jéssica Camila Fondato** em face de **Banco do Brasil S.A.** Sustenta que mantém negócios jurídicos com o réu e que foi surpreendida com diversas movimentações em sua conta corrente, as quais não teriam sido realizadas por ela, mas derivadas de suposta clonagem de dados. Menciona haver requerido à instituição financeira o encerramento da conta corrente mencionada e a abertura de outra, mas nada foi solucionado. Pede a condenação do demandado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43.

Citado (fls. 51) o requerido apresentou resposta contrapondo as alegações da requerente (53/72).

Houve réplica (fls. 115/124).

Instadas, as partes deixaram de especificar provas (fls. 128/129).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e

desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico pretendido.

Interposta apelação, após viabilizada a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA